

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE  
BENS E SERVIÇOS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO –  
CML/PM**

*Referente ao Pregão Eletrônico n.º: 043/2021 – CML/PM*

**AJ REFEIÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n.º 10.539.197/0001-15, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fulcro no item 12.7 e ss. do Instrumento Convocatório, em face da r. decisão que a declarou habilitada e vencedora a empresa **O S DE SOUZA BARBA EPP** no pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

## **1. DO DIREITO**

### **1.1. PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, é imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade do presente recurso estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito, inclusive no que tange a **tempestividade**, haja vista que a empresa, ora Recorrida, foi declarada vencedora no dia **16/04/2021**.

Portanto, considerando o prazo legal e a interposição do presente recurso o mesmo é **tempestivo** de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório e da Lei nº. 10.520/2002.

### **1.2. DO MÉRITO**

Superada a questão da admissibilidade do recurso administrativo, passaremos a expor o mérito da peça recursal.

## **RAZÕES DA REFORMA**

### **1.2.1 QUANTO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA O S DE SOUZA BARBA EPP:**

A *priori*, cabe destacar que o Ato Convocatório do Pregão Eletrônico em comento elenca documentos em que o licitante deverá apresentar para fins de qualificação técnica.

Dentre as exigências de qualificação técnica, o licitante deverá comprovar de que possui em seu quadro **profissional da área de nutrição**, devidamente registrada no Conselho de Nutrição, **detentor(a) de 1 (um) ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica**, nos termos do item 7.2.4.4 do Edital, *in fine*:

**Edital do Pregão Eletrônico n°  
043/2021 – CML/PM**

## **7. DA HABILITAÇÃO**

### **7.2.4. Qualificação Técnica**

7.2.4.4. **Comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro permanente profissional da área de nutrição**, devidamente registrado no Conselho de Nutrição, **detentor(a) de 1 (um) ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica** relativo(s) à elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e fornecimento de refeições em características compatíveis com as do objeto, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas; (grifamos)

Pois bem, ao procedermos uma simples análise nos documentos de qualificação técnica da empresa que ora se Recorre, **constata-se que a mesma não apresentou o Atestado de Responsabilidade Técnica - ART de sua profissional na área de nutrição.**

Com efeito, a empresa **O S DE SOUZA BARBA EPP** não apresentou todos os documentos para fins de qualificação técnica, **razão pela qual deve ser inabilitada.**

A título de exemplificação, ilustre julgador, a empresa **O S DE SOUZA BARBA EPP** deixou de apresentar o seguinte documento (Atestado de Responsabilidade Técnica do Nutricionista), conforma faz prova a imagem abaixo:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO  
AC-AP-AM-PA-RO-RR

## ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Nº RT129/2021

**ATESTO** para os devidos fins que o(a) nutricionista **SUYANY MARIA PINHEIRO VIEIRA**, inscrito(a) no Conselho Regional de Nutricionista da 7ª Região sob o nº **5151**, é Responsável Técnico(a) da empresa **AJ REFEICOES EIRELI**, inscrita neste Regional sob o nº **PJ/0551**, estando o(a) profissional em condições de responder tecnicamente pela empresa nas atividades de alimentação e nutrição.

O presente atestado não dispensa a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação (CRQ)** ou **Certidão de Cadastro (CC)** vigente.

Atenciosamente,

Belém-PA, 30 de março de 2021

*(ASSINADO DIGITALMENTE)*

Maria Emília da Silva Machado  
Presidente do CRN-7 - Em Exercício  
CRN7:0235 - Portaria CRN7 Nº 15/2021

É imperioso mencionar que o digno pregoeiro, no presente certame, **INABILITOU** o **Proponente 10** justamente por não apresentar o Atestado de Responsabilidade Técnica do Nutricionista.

Logo, a empresa Recorrida não atendeu todas as exigências fixadas no Edital, impedindo o **juízo objetivo** e a **igualdade** de condições entre os participantes.

Em sendo assim, resta caracterizado que a documentação da empresa **O S DE SOUZA BARBA EPP** não foi apresentada de acordo com as exigências do edital, especialmente, quanto à qualificação técnica, devendo ser inabilitada, por força do princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Nesse sentido, o descumprimento de condição editalícia-legal, mesmo ocorrendo, via de regra, por descuido, engano do licitante, per si, gera a inabilitação do mesmo.

Isso ocorre, quando colocado frente a frente o licitante **cumpridor** das regras editalícias e o outro **descumpridor** – neste caso, **sobressai o juízo diferenciado (anti-isonômico) entre os licitantes, o que acarreta uma licitação ilegal, por ferir o indigitado artigo 3º, caput, in fine:**

### **LEI Nº 8.666/93**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que a licitante, ora Recorrida, **não apresentou o Atestado de Responsabilidade Técnica - ART de sua profissional na área de nutrição.**

Então, não pode ser concretizado o ato habilitatório da licitante, ora Recorrida, a qual cometeu, incontestavelmente, falha na apresentação de seus documentos de habilitação por não apresentar um documento exigido para efeito de qualificação técnica.

Sem dúvida, a licitante **O S DE SOUZA BARBA EPP** não pode remanescer habilitada nesta licitação, diante da relevante falha nos seus documentos de habilitação, especificamente, na qualificação técnica.

Com efeito, ao **INABILITAR** a empresa ora Recorrida - **cumpre-se a Lei e o Edital.**

É certo que a Administração e os administrados não podem descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas, (art. 41, da Lei nº 8.666/93).

#### **LEI Nº 8.666/93**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do

edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em assim sendo, as razões da Recorrente, merecem prosperar, uma vez que a empresa Recorrida deve ser inabilitada no certame.

**A manutenção de sua habilitação ocasionará prejuízos de cunho legal e isonômico entre os concorrentes.**

## **2. DO PEDIDO**

***Ex positis***, a Recorrente requer que:

a) o ilustre Pregoeiro **INABILITE** a empresa **O S DE SOUZA BARBA EPP**, por não atender as exigências editalícias concernentes aos documentos de HABILITAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos;

b) caso mantenha a decisão ora recorrida – o que se admite, na oportunidade, por cautela, Requer a Recorrente a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para, enfim, ser declarada **INABILITADA** a empresa **O S DE SOUZA BARBA EPP**, por não atender as exigências atinentes aos documentos de habilitação (qualificação técnica), pelos motivos de fato e de direito aqui explanados.

c) Por derradeiro, seja designada nova sessão pública para proceder à reclassificação e a consequente habilitação no presente certame licitatório.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Manaus, 20 de abril de 2021

---

**AJ REFEIÇÕES EIRELI**  
CNPJ sob o nº 10.539.197/0001-15  
Representante legal